



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023897-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VMX - ENGENHARIA LTDA, são agravados INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8613

Agravo de Instrumento 2023897-52.2025.8.26.0000

Agravante: VMX - ENGENHARIA LTDA

Agravados: INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA

Origem: São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível

MM. Juiz: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial.

Decisão que deferiu a pesquisa e bloqueio via RENAJUD de veículo apenas em face de “Instituto Esquema de Educação e Cultura” e indeferiu a pesquisa INFOJUD.

Inconformismo do exequente.

Concedida a tutela antecipada mediante pagamento dos custos das diligências.

Agravante foi intimada para que efetivasse o recolhimento das custas postais referentes à intimação da parte agravada, porém, ficou-se inerte.

Valor que integra o conceito de preparo. Reconhecimento da deserção que se impõe com revogação da tutela concedida.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que deferiu a pesquisa e bloqueio via RENAJUD de veículo apenas em face de INSTITUTO ESQUEMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e indeferiu a pesquisa "INFOJUD" (p. 129/130-origem).

Concedida a tutela antecipada para deferir a pesquisa de bens dos agravados pelos sistemas "INFOJUD" e “RENAJUD”, mediante pagamento dos custos das diligências (p. 58/60).

Manifestação dos patronos dos executados informando suas renúncias com requerimento para intimação dos executados para que indiquem novo causídico e que este junte procuração nos autos (p. 64/67 e 165/173-origem).

A serventia publicou a decisão que concedeu a liminar e intimou a agravante para que recolhesse as despesas postais para intimação dos agravados (p. 68), ante a renúncia dos seus patronos.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não será conhecido.

A Lei Estadual 11.608/2003 (última atualização pela Lei 17.785/2023), embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º dispõe que tais despesas também integram o conceito de preparo, razão pela qual a falta de recolhimento gera deserção.

A agravante foi intimada para que efetivasse o recolhimento das custas postais referentes à intimação da parte agravada, porém, quedou-se inerte, conforme certidões de páginas 68 e 70.

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal da parte agravada.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. **Necessidade de recolhimento tempestivo de despesa postal para a intimação pessoal** do representante judicial da municipalidade agravada (art. 25, da LEF e § 4º do art. 4º da Lei Estadual n. 11.608/2003), sob pena de deserção. **Valor que integra o conceito de preparo. Ausência de recolhimento, em que pese a intimação efetivada. Reconhecimento da deserção que se impõe.** Art. 1.007 do CPC/2015. Recurso não conhecido (Agravo de instrumento n. 21708802520228260000, Relator: Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.** Apesar de devidamente intimada, a agravante não efetuou o recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. **Violação do art. 1.017, §1º, do CPC. Precedentes deste ETJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO** (Agravo de Instrumento n. 2216806-97.2020.8.26.0000, Relatora Rosangela Telles, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, em razão de deserção, revogando-se a tutela.**

DARIO GAYOSO

Relator